FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL — EXERCÍCIO EM CARGO ESTADUAL, MUNICIPAL OU DE AUTARQUIA

— Interpretação do art. 214 e seus parágrafos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CIRCULAR N.º 6-51

Em 31 de março de 1951. Senhor:

Havendo o Senhor Presidente da República aprovado a sugestão contida na Exposição de Motivos n.º 180, de 13 do corrente, do Departamento Administrativo do Serviço Público, solicito a V. Excia. as necessárias providências a fim de que o art. 214 e seus parágrafos, do decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), sejam interpretados da seguinte forma:

a) o exercício de servidor federal nos serviços dos Estados, dos Municípios, dos Territórios, dos Órgãos Autárquicos e Paraestatais e da Prefeitura do Distrito Federal, só poderá verificar-se em cargo ou função de provimento em comissão, seja ou não de chefia ou direção; e

b) o exercício de servidores das entidades referidas na alínea anterior, no Serviço Público Federal, recìprocamente, só se poderá verificar em cargo ou função de provimento em comissão, seja ou não de chefia ou direção, mediante nomeação ou designação, quando se tratar de função em gabinete que assim deva ser preenchida.

2. Outrossim, solicito a V. Excia. sejam observadas as normas anexas no processamento de requisições de servidores.

3. Ficam revogadas a Circular 12-43, desta Secretaria, e as normas com ela baixadas. — *Lourival Fontes*, Secretário da Presidência da República.

Normas a que se refere a Circular n.º 6-51, da Secretaria da Presidência da República, relativas ao processamento das requisições de servidores.

I — O órgão ou entidade que quiser solicitar, ou manter servidor à sua disposição deverá encaminhar o pedido de requisição, devidamente justificado, ao ministro de estado ou ao dirigente do órgão subordinado à Presidência da República;

II — Deverão ser indicados na requisição o cargo ou função que o servidor irá exercer, bem como o vencimento, salário ou vantagem a que fará jus;

III — O órgão em que estiver lotado o servidor informará, obrigatòriamente, se o afastamento do mesmo acarretará, ou não, prejuízo para o serviço;

IV — Os órgãos de pessoal, além das informações que lhes cabem dar ao instruir os processos, esclarecerão se

o afastamento do servidor se enquadra nas disposições do art. 214 e parágrafos do decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39; e

V — O ministro de estado ou o dirigente de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, mediante despacho, encaminhará o processo ao Departamento Administrativo do Serviço Público que o submeterá à decisão do Presidente da República, com parecer, podendo promover os esclarecimentos necessários para emití-lo.